GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer nº 10/IEF/NAR SAO FRANCISCO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0052124/2025-25

REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Tipo de autorização: (x) Convencional ( ) Simplificada *(Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, §3º)*

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: JOSUE CLEUBER DA MOTA SILVEIRA		CPF: 061.701.116-82
Endereço: Rua Sete de Setembro nº261		Bairro: Centro
Município: Pintópolis	UF: MG	CEP: 39.317-000
Telefone: (38) 99965-3767	E-mail: paulomarcos.intermira@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Nazareth ou Boa Vista	Área Total (ha): 179,5829
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 25.120 Livro:2-RG Folha: 18.358 - Comarca de São Francisco	Município/UF: São Francisco/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3150570-DBE9652AB29E4E0F91625A4C9C9890C3	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	54,83	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	54,83	Hectares	23 K	54	

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de áreas de pastagem.	54,83

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto		54,83

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha	**992,5622**	m³
Madeira de floresta nativa	Madeira		m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/01/2026

Data da vistoria: Remota

Data de solicitação de informações complementares: 13/0/2026

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 13/07/2026

Obs.: Todas as solicitações de informações complementares foram devidamente atendidas.

2. OBJETIVO

Este Parecer Único tem como objetivo analisar os dados fornecidos pelo empreendedor através dos documentos anexados no Processo SEI nº 2100.01.0052124/2025-25 comparando-os com dados obtidos por meio de vistoria *"in loco"* / remota, e após análise jurídica, fornecer Parecer Conclusivo referente ao solicitado no **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**:

1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 54,83 hectares;

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel alvo deste requerimento, trata-se da Fazenda Nazareth ou Boa Vista , localizada no município de Pintópolis /MG. Possui uma área total de 179,5883 hectares, o equivale a 2,7629 módulos fiscais. O referido imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3150570-DBE9.652A.B29E.4E0F.9162.5A4C.9C98.90C3

- Área total:179,5883 ha

- Área de reserva legal: 35,9526 ha

- Área de preservação permanente: 2,2017 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 35,952 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal: .

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada de forma remota. A localização e composição da Reserva Legal **estão** de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Pelas informações declaradas pode-se observar que não foram computadas áreas de APP na área de Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 01/04/2025.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

- A área de Reserva Legal foram vistoriadas através de imagens de satelite através das plataforma IDE-SISEMA e Google Erth.

- A propriedade apresenta 35,952 hectares de área de Reserva Legal proposta no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental, foram solicitados a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,83 hectares (AIA Corretiva).

As intervenções ambientais requeridas têm por finalidade instalação da atividade de criação de bovinos em regime extensivo. Através do inventário florestal realizado em área "testemunha", foram estimados como produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção que, segundo informações fornecidas neste processo, foram incorporados ao solo ou utilizados na própria propriedade.

Taxa de Expediente: Doc 110403 - Valor: 990,05- Data Pagamento: 04/11/2025

Taxa florestal: Doc 2901365538468 - Lenha Nativa - Valor R$ 15.371,62 - Data Pagamento: 04/11/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23140103**.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA, foram obtidos os seguintes parâmetros referente a área requerida:

- Vulnerabilidade natural: (X)Muito Alta, (x)Alta, ()Baixa, ()Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: ()Muito Alta, ()Média, ()Alta, (x)Baixa, ()Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições:
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: (X) Baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Pecuária
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada remotamente no dia 25/09/2026, utilizando a imagem de SATÉLITE da plataforma Brasil Mais de janeiro de 2022 e janeiro de 2025, conforme imagens abaixo:

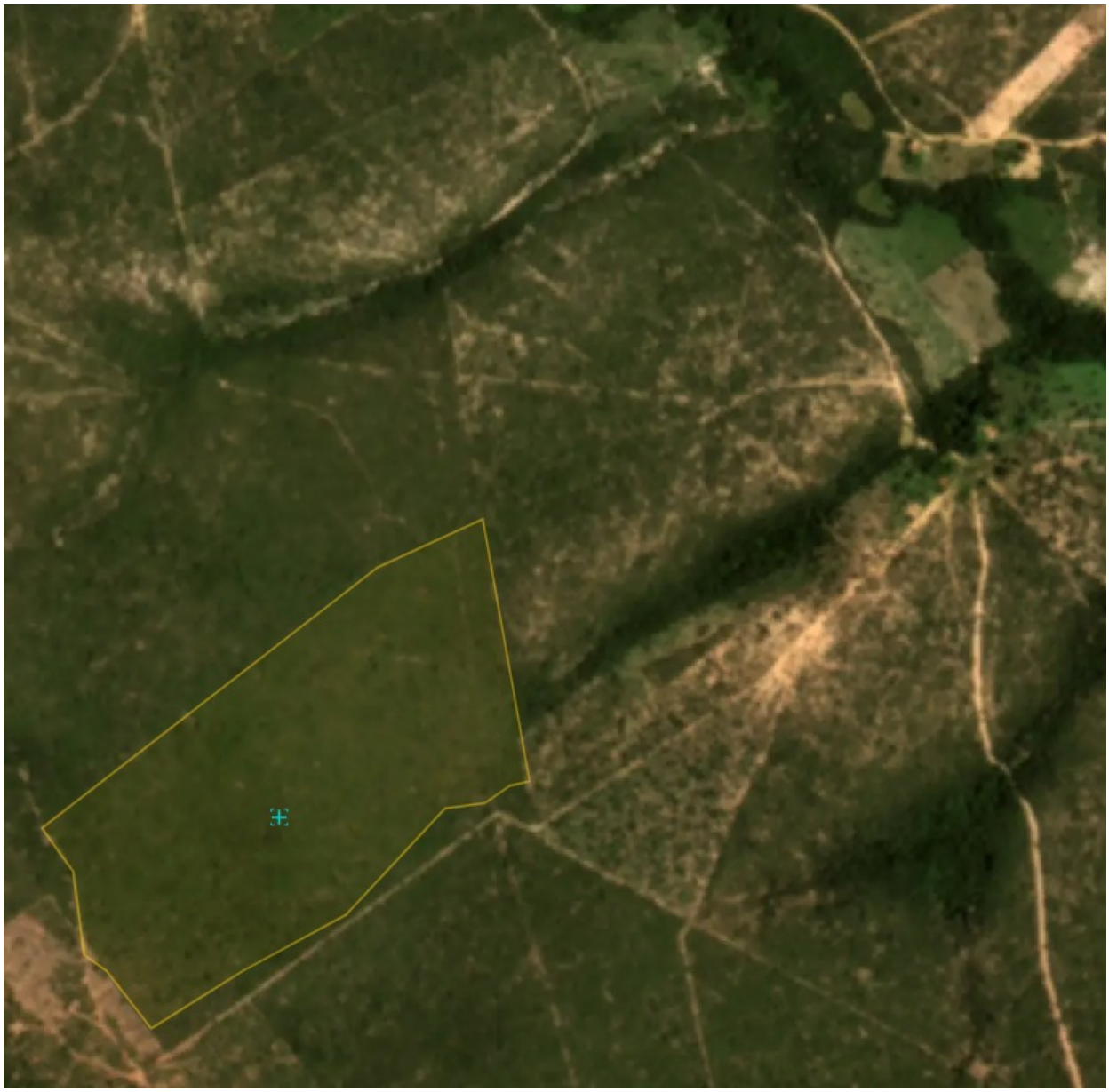


IMAGEM JANEIRO/2022



IMAGEM JANEIRO 2025

Conforme art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102, de 26/10/2021:

"Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

Foram observados os seguintes aspectos:

- Localizada no município de Pintópolis/MG, a Fazenda Nazareth ou Boa Vista apresenta cobertura vegetal enquadrada na tipologia de Cerrado. Conforme os estudos apresentados, os latossolos representam a classe de solos mais comum nas regiões de cerrado;
- A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco e na UPGRH SF4;
- A Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente (APP) da propriedade encontram-se preservadas;
- Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (148646603) PROCESSO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA Nº 820814/25;
- Auto de Infração : 124161/2025 referente a área requerida para AIA CORRETIVA;
- Em análise da área destinada ao projeto de reflorestamento (127702331) SEI 2100.01.0046962/0225-10, foi constatada que a mesma deverá SER REGULARIZADA EM UM PERIODO DE 06 MESES.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área requerida para a intervenção apresenta a topografia que vai de plana a ondulada

- Solo: O solo local é classificado como Latossolo. Esses solos são o solos minerais, não hidromórficos e apresentam profundidade normalmente superior a 2 m e horizonte B com mais de 50 cm. As sequências dos horizontes A, B e C é pouco diferenciada e as cores

variam entre vermelho muito escuro e amarelo

- Hidrografia: A hidrografia da propriedade é formada exclusivamente por um curso d' água sem denominação.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação predominante no município e na propriedade engloba fitofisionomias naturais pertecentes ao bioma cerrado, com remanescentes de savana tropical em que a vegetação herbácea coexiste com diversas espécies de árvores de pequeno a médio porte e arbustos esparsos, além de formação antropizadas, como extensas áreas de agricultura e pecuária. De acordo com o levantamento realizado, não foram encontradas espécies da flora ameaçadas de extinção na área de intervenção.

- Fauna: Análise conforme Parecer Técnico IEF/URFBIO AMSF - NUBIO nº. 31/2026 (144366657).

Análise técnica realizada em acordo com a Legislação vigente: Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 que versa sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e por outros dispositivos legais que se fizeram complementares para embasamento deste parecer.

É objetivo deste parecer a análise do requerimento que visa a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,83 hectares (AIA Corretiva) Tais solicitações foram requeridas para a propriedade denominada Fazenda Nazareth ou Boa Vista, localizada no município de Pintópolis/MG. Foi estimado como produto e/ou subproduto vegetal oriundo desta intervenção 992,5622 m3 de lenha de acordo com o requerimento.

Do Processo:

- Encontra-se devidamente formalizado no SEI sob o nº 2100.01.0052124/2025-25;

- O processo está classificado como sendo de Classe 1, enquadrado na modalidade não-passível de licenciamento, de acordo com a DN COPAM N° 217/2017;

- A formação vegetal da área requerida é típica do Bioma Cerrado, strictu senso;

- A propriedade esta registrada no CAR

Da Reserva Legal / Relocação da Reserva Legal:

- As áreas de Reserva Legal foram vistoriadas através de imagens de satelite através das plataforma IDE-SISEMA e Google Erth.

- A propriedade apresenta 35,952 hectares de área de Reserva Legal proposta no CAR.

Da AIA Corretiva:

- Neste Processo SEI foi requerida AIA Corretiva para 54,83 hectares, em área comum e vegetação típica do Bioma Cerrado;

- Considerando o que preconiza o Art. 13, § 2º, de Decreto 47.749/2019:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

- Foi apresentado Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito, PROCESSO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA Nº :820814/25 e comprovante de pagamento da primeira parcela (1486466021).

Do Inventário Florestal:

- Foi realizado Inventário Florestal em uma área testemunha;

- Foi utilizada amostragem casual estratificada, sendo lançadas 06 parcelas de 500 m² (10 x 50 m). válidas após exclusão de 4 parcelas não representativas;

- Erro amostral encontrado de 10%.

Da Reposição Florestal:

Foi apresentado o CADASTRO DE PLANTIO (127702309) e PROJETO DE REFLORESTAMENTO (127702331) SEI 2100.01.0046962/2025-10 (Conforme artigo 70 da Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013) Versão 1.1

A área apresentada pelo empreendedor corresponde a uma área de 6 hectares, situada na Fazenda Nazareth ou Boa Vista, de propriedade do Sr. João da Silveira e de Luís Gonçalves de Brito.

Conforme pesquisa realizada nas imagens de satélite do MapBiomas e da Polícia Federal, foi possível constatar que a limpeza da área ocorreu sem a devida autorização. Portanto, a mesma não atende à legislação vigente para fins de reposição florestal, devendo o requerente realizar o recolhimento financeiro direto ao IEF.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental Medida Mitigadoras e Compensatórias Análise dos Impactos Ambientais Prováveis de Propostas Mitigadoras:

1-Alteração da paisagem pela transformação da área com vegetação em área agrícola;

2 - Aumento da susceptibilidade a erosão do solo devido ao manejo inadequado;

3- Alterações das características químicas do solo por exploração intensiva do mesmo;

4 - Alteração das características físicas do solo por desmatamento, e uso intensivo de máquinas agrícolas;

6 - Supressão da vegetação;

7 - Supressão de habitat;

8 - Aumento do stress da fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0052124/2025-25, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,83 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Nazareth ou Boa Vista, município de Pintópolis/MG, tendo como requerente o Sr. Josue Cleuber da Mota Silveira, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 124161/2025 e posterior implantação de culturas anuais, agricultura e pastagem.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

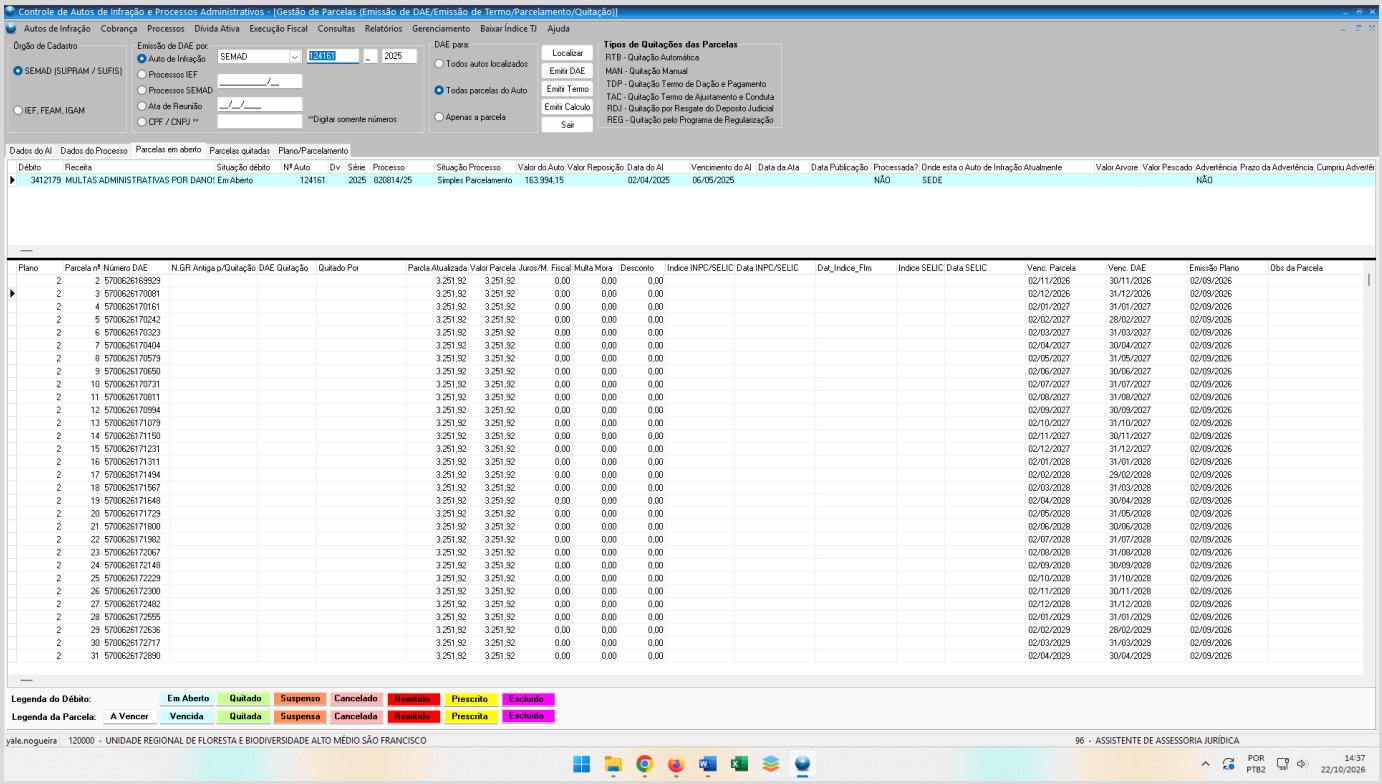
Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular".

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Auto de Infração correspondente a qual se pretende regularizar a intervenção (130436180).

O requerente optou pelo parcelamento da multa, conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Débito (150035769), e vem quitando as parcelas de forma pontual, conforme consulta ao Sistema de Autos de Infração – CAP. Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



Em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi apresentado o Relatório de Fauna Silvestre (130436196), realizado através de dados secundários (Mastofauna, Avifauna, Herpetofauna) e o Programa de Monitoramento das Espécies Ameaçadas (144300590), que foram analisados e aprovados pela equipe do Núcleo de Biodiversidade (NUBIO) Regional, através do Parecer Técnico IEF/URFBIO AMSF - NUBIO nº. 31/2026 (144366657), desde que cumpridas todas as determinações constantes no mesmo.

Área total do imóvel: 179,5829 ha. Apresentada a Certidão de Cadeia Dominial referente à matrícula nº 25.120, expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco (130436256).

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (130436181), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Solicitadas ainda, algumas informações complementares, que foram devidamente atendidas pelo empreendedor.

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado

aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, DE CARÁTER CORRETIVO, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 54,83 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora. Ressalto ainda, que deverão ser observadas e cumpridas rigorosamente as condicionantes previstas no item 10 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 54,83 hectares (AIA Corretiva) para a propriedade denominada Fazenda Nazareth ou Boa Vista, localizada no município de Pintópolis/MG. Foi estimado como produto e/ou subproduto vegetal oriundo desta intervenção 992,5622m3 carvão que foram comercializados sem a devida documentação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

(**X**) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Promover a preservação das áreas de Reserva Legal e APP´s da propriedade	A partir do início das atividades
2	Peticionar anualmente, nesse processo, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE	Anualmente
3		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: José Alvino Pinto Vieira **MASP: 1020931-0**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira **MASP: 1269081-4**

Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira**, **Coordenadora**, em 22/10/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **José Alvino Pinto Vieira**, **Coordenador**, em 23/10/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144336765** e o código CRC **870EE708**.